



ANÁLISE DA **CTOC**

# Ofertas em sede de IVA (II)



**FELÍCIA TEIXEIRA,**  
CONSULTORA  
DA CÂMARA DOS  
TÉCNICOS OFICIAIS  
DE CONTAS

➔ Em anterior artigo publicado neste jornal, foram abordadas questões relacionadas com a alteração do limite a considerar para as ofertas em sede de IVA, a partir de 1 de Janeiro de 2008. Importa relembrar algumas situações tratadas.

O IVA (Imposto sobre o Valor Acrescentado) incide sobre as transmissões de bens e as prestações de serviços efectuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo agindo como tal, sobre as importações de bens e sobre as operações intracomunitárias efectuadas no território nacional, tal como são definidas e reguladas no Regime do IVA nas Transacções Intracomunitárias.

O Código do IVA vem definir, no seu art. 3.º, o que se considera transmissões de bens (além de outras definições) para efeitos de aplicação das suas normas. Inclui-se neste conceito, nomeadamente, a transmissão gratuita de bens, quando tenha havido dedução total ou parcial do imposto suportado aquando da aquisição ou produção.

No entanto, o CIVA dispunha que não era considerada transmis-

são de bens, sujeita a IVA, as amostras e as ofertas de pequeno valor de acordo com os usos comerciais das respectivas empresas.

A partir de 1 de Janeiro de 2008, com a publicação da Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro – OE para 2008, foi definido um novo valor unitário para as ofertas que se efectuam no âmbito comercial, deixando de se aplicar a Circular n.º 19/89, de 18 de Dezembro – CIVA – Ofertas e amostras.

Deste modo, passou a estar consagrado na Lei que não haverá tributação em IVA das ofertas desde que o valor unitário do bem seja igual ou inferior a 50 euros e cujo valor global anual não exceda cinco por mil do volume de negócios do sujeito passivo no ano civil anterior, ainda que se tenha procedido à dedução do respectivo imposto suportado a montante. <sup>(1)</sup> **VER QUADRO-RESUMO 1**

Contudo, o legislador não fez qualquer referência no referido preceito ao valor a considerar quando a oferta é composta por um conjunto de bens.

A questão levantada no anterior artigo será respondida na presente análise, uma vez que foi publicada a Portaria n.º 497/2008, de 24 de Junho, que veio dar resposta a essa pergunta, como veio definir também o conceito de amostras.

Assim, quando as ofertas são constituídas por um conjunto de bens, o valor de 50 euros, aplica-se ao conjunto de bens e não a cada bem de per se. <sup>(2)</sup>

Entende-se que uma oferta é composta por um conjunto de bens quando a mesma é constituída por vários bens, quer sejam ou não da mesma natureza.

Como exemplos, podemos ter a oferta de um cabaz de Natal constituído por vários tipos de produtos ou simplesmente a oferta de várias canetas.

Em ambos os casos, o limite dos 50 euros aplica-se aos bens ofertados na sua globalidade, e não a cada bem isoladamente. **VER QUADRO-RESUMO 2**

Relativamente ao conceito de amostras, considera-se como tal bens não destinados a posterior comercialização, de formato ou tamanho diferentes do produto que constitua a unidade de venda ou apresentados em quantidade, capacidade, peso ou medida substancialmente inferiores aos que constituem a unidade de venda que se destinem a apresentar ou promover produtos produzidos ou comercializados pelo sujeito passivo.

Foi ainda introduzido pela referida Portaria, um “novo” conceito de amostras, embora já existisse entendimento por parte da administração fiscal sobre esta temática: <sup>(3)</sup>

– Os livros e outras publicações transmitidos gratuitamente pelos editores a operadores económicos

que os possam promover, a membros do corpo docente de estabelecimentos de ensino, a críticos literários, a organizações culturais ou a entidades ligadas à imprensa;

– Os compact disc (CD), digital video disc (DVD), discos, cassetes, filmes, vídeos e outros registos de som ou de imagem transmitidos gratuitamente pelos editores ou produtores a operadores económicos, tais como estações de rádio ou televisão, críticos da especialidade, “disc jockeys”, revistas especializadas, pontos de venda ou de diversão que os possam promover.

Note-se que, a distribuição de exemplares de obras ou registos, seja qual for o suporte de produção, não deve exceder em cada ano e em relação a cada um dos beneficiários da transmissão:

- I) Cinco exemplares de um mesmo registo, quando os destinatários forem estações de rádio ou televisão;**
- II) Um exemplar de uma mesma obra ou registo, nos restantes casos.**

De referir que os sujeitos passivos devem contabilizar em contas apropriadas as amostras e ofertas, regis-

tando separadamente os bens que constituam existências próprias e aqueles que sejam adquiridos a terceiros.

Quando as amostras são constituídas por livros, outras publicações, compact disc (CD), digital video disc (DVD), discos, cassetes, filmes, vídeos e outros registos de som ou de imagem, os sujeitos passivos devem ainda dispor de registo extra-contabilístico que permita conhecer a identificação fiscal dos beneficiários das amostras e o número de exemplares transmitidos.

Refira-se ainda que os sujeitos passivos que não sejam obrigados a possuir contabilidade organizada para efeitos do imposto sobre o rendimento devem registar as amostras e ofertas de forma a permitir o adequado controlo por parte da administração fiscal.

(1) N.º 7 do art. 3.º do CIVA

(2) Excluem-se do conceito de oferta os bónus de quantidade concedidos pelo sujeito passivo aos seus clientes.

(3) Ofício-Circularado n.º 67 880-SIVA, 1995-Jun-19

comunicacao@ctoc.pt

**Quadro - Resumo 1** Oferta de bens

|                                 | Bens cujo valor é superior a €50 |     | Bens cujo valor é igual ou inferior a €50 |     |
|---------------------------------|----------------------------------|-----|---|-----|
|                                 | Sim                              | Não | Sim                                       | Não |
| Houve dedução do IVA suportado? | Sim                              | Não | Sim                                       | Não |
| Liquidação do IVA pela oferta   | Sim                              | Não | Não                                       | Não |

**Quadro - Resumo 2** Oferta de bens

|                                 | Conjunto de bens cujo valor é superior a €50 |     | Conjunto de bens cujo valor é igual ou inferior a €50 |     |
|---------------------------------|--|-----|---|-----|
|                                 | Sim  | Não | Sim   | Não |
| Houve dedução do IVA suportado? | Sim  | Não | Sim   | Não |
| Liquidação do IVA pela oferta   | Sim  | Não | Não   | Não |